



**Banco do
Conhecimento**



RECURSO

Direito Processual Penal

**Banco do Conhecimento /Jurisprudência /Informativos de Jurisprudência dos Tribunais
Superiores – S TJ**

ÍNDICE

1. Embargos de Divergência. Dissídio Jurisprudencial. Decisão em Recurso Especial.
2. Sentido Estrito , Portadora. Deficiência. Acesso. Sala. Aula. Impedimento. Professora.

Embargos de Divergência. Dissídio Jurisprudencial. Decisão em Recurso Especial.

Nos embargos de divergência, apenas as decisões proferidas em recurso especial são admitidas para comprovar os dissídios jurisprudenciais entre as Turmas deste Tribunal, entre estas e a Seção ou Corte Especial (art. 546, I, do CPC e art. 266 do RISTJ). Com base nesse entendimento, a Seção negou provimento ao regimental que utilizara *habeas corpus* como paradigma. **AgRg nos REsp 998.249-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 12/9/2012.**

[Informativo STJ n. 504 - Período: 10 a 19 de setembro de 2012](#)
(topo)

Sentido estrito, portadora. Deficiência. Acesso. Sala. Aula. Impedimento. Professora.

In casu, trata-se de saber se a conduta praticada pela recorrente, na condição de professora, qual seja, impedir o acesso de aluna portadora de deficiência auditiva à sala de aula, preenche o comando incriminador descrito no art. 8º, I, da Lei n. 7.853/1989. A Turma entendeu que, na hipótese, não se demonstrou a conduta típica, pois, consoante os autos, não se verifica ter a recorrente recusado, suspenso, procrastinado, cancelado ou feito cessar, sem justa causa, a inscrição da aluna. Observou-se que em se tratando de professora, a menos que cumule também atividades de diretoria do estabelecimento educacional, o que não restou descrito, não teria a recorrente condições de praticar a conduta típica, a qual está intrinsecamente relacionada à inscrição da educanda. Portanto, não se demonstrou de nenhuma forma a prática da conduta típica, a possibilidade de a recorrente ser sujeito ativo do delito em questão, haja vista cuidar-se de crime próprio. Ademais, não se identificou eventual prejuízo à inscrição da aluna na escola. Assim, deu-se provimento ao recurso para restabelecer a decisão de 1º grau, que entendeu ser atípica a conduta da recorrente. **REsp 1.022.478-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/10/2011.**

[Informativo STJ n. 0484 - Período: 26 de setembro a 7 de outubro de 2011](#)
(topo)

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br